

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.274/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000159064-41	
Impugnação:	40.010123753-73	
Impugnante:	Biotec Cosméticos, Indústria e Comércio Ltda. - EPP	
	IE: 702093919.00-02	
Proc. S. Passivo:	Mônica Rosa Pereira/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR – INGRESSOS DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS EM CONTA CONTÁBIL. Evidenciada a saída de mercadorias tributáveis pelo ICMS desacobertas de documentos fiscais, caracterizada pela apuração de saldos credores na conta “Caixa”, decorrentes de ingressos de recursos não comprovados, nos termos do artigo 194, § 3º, da Parte Geral, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, §2º, item 3 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação decorre da constatação da realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de 01/06/2003 a 31/12/2006, através da análise dos lançamentos contábeis de valores a título de créditos relativos a empréstimos e contratos de mútuo, provenientes de terceiros e de sócio, cuja comprovação, do efetivo ingresso, não se promoveu. À vista disso, capitulou-se como infringidos os artigos 16, VI, VII, IX e XIII, 39, parágrafo único, 39, § 1º, da Lei nº 6763/75; artigo 96, XIX, Parte Geral do RICMS/2002 e artigo 45, III, “a” do Anexo XV do mesmo RICMS/MG.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, § 2º, item 3 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 436/446, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 479/484.

DECISÃO

Da Preliminar

Alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração em razão de suposto cerceamento de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI, do artigo 89, do RPTA/MG.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistente o vício material arguido, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Do Mérito

A autuação decorre da constatação da realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no decorrer do período de 01/06/2003 a 31/12/2006, através da análise dos lançamentos contábeis de valores a título de créditos relativos a empréstimos e contratos de mútuo, provenientes de terceiros e de sócio, cuja comprovação, do efetivo ingresso, não se promoveu. À vista disso, capitulou-se como infringidos os artigos 16, VI, VII, IX e XIII, 39, parágrafo único, 39, § 1º, da Lei nº 6763/75; artigo 96, XIX, parte geral do RICMS/2002 e artigo 45, III, “a” do Anexo XV do mesmo RICMS/MG, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, § 2º, item 3 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6763/75.

Nos termos dos documentos de fls. 02/12, foram expedidas duas intimações para a comprovação do efetivo ingresso dos valores contabilizados, nos termos dos lançamentos constantes nos livros, Diário e Razão, documentados nas fls. 188/328. Em decorrência da primeira intimação, foram juntados os Contratos de Mútuo e documentos de fls. 67/187. Para a segunda intimação acostou-se os documentos de fls. 329/432, à exceção de fls. 340/344, que são decorrentes do requerimento de fls. 330/339 e fls. 346/347, posteriormente adicionadas de fls. 136/137.

De acordo com observação nº 1, constante no Relatório Fiscal de fls. 22, todos os valores para os quais se trouxe documentos, sejam extratos, cheques ou ainda duplicatas e/ou recibos de pagamentos, foram excluídos do lançamento. Exceção feita aos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 15.000,00, de 18 e 30/08/2005, respectivamente, que, na forma dos comprovantes de fls. 397/398, e relato de fls. 391, foram depósitos efetuados diretamente na conta-corrente da Autuada pela empresa Sidone Ind. e Com. Ltda sediada em Uberlândia/MG, que também, industrializa e comercializa produtos cosméticos.

A simples existência dos contratos de mútuo não patenteia a ocorrência fática do ingresso dos valores contabilizados.

Diante da intimação, caberia sim, ao próprio contribuinte, promover o demonstrativo em tese, enumerando, classificando, comprovando e indicando irrefutavelmente os ingressos e suas respectivas origens. Ora, todos os probantes pertinentes aos empréstimos fiscalizados são originários do próprio contribuinte, o qual tem, portanto, inquestionável obrigação e efetiva capacidade de precisar-lhes o vínculo. Ainda assim, ausente o demonstrativo, e excetuadas as duas importâncias anteriormente citadas, todos os demais valores aos quais se ofereceu prova de que, de certa forma, houve a transmissão para a pessoa jurídica, foram abatidos.

Eis que os valores componentes da base de cálculo das exigências fiscais estão, um a um, devidamente listados na planilha de fls. 23/24, da qual detém cópia a Autuada. É sobre esse valor, remanescente como sem comprovação de efetiva origem, que o Fisco, após cuidadoso procedimento para apuração das alíquotas médias a cada saída documentada, de acordo com a planilha de fls. 27/57, apurou o imposto periodicamente devido e não regularmente pago, mais as penalidades legalmente previstas, tal como indicado no documento de fls. 25/26.

Em nenhum momento do procedimento fiscal, sequer aventou-se em questionar a capacidade econômico-financeira do sócio-administrador da Autuada. Mesmo porque, por ocasião do atendimento da segunda intimação, cópias das declarações de renda pessoa física do Sr. Victório Abritta Netto foram acostadas (fls. 373/388), nas quais se pode constatar a extensa lista de bens que possui. Sob esse aspecto, não é demais memorar que a competência para fiscalizar bens, operações e rendimentos da pessoa física é exclusiva da Receita Federal.

Do mesmo modo, em nenhum ponto da peça fiscal chegou-se a dizer, a não ser a própria Autuada, que os bens ou receita dos sócios e terceiros envolvidos no fato têm origem em saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais da fiscalizada. Como já abordado, a capacidade legal para esta análise é alheia ao Fisco estadual. O que a regra inserta no § 3º do artigo 194 do RICMS/2002 dita, e a autoridade fiscal vinculativamente exige, é a apresentação da documentação que evidencia, irrefutavelmente, a efetividade dos empréstimos declarados, que não têm óbice na regra tributária, mas são passíveis da observância de requisitos legais para a sua perfeita e completa caracterização.

Como se vê nos autos, os empréstimos desconsiderados pelo Fisco, não obstante as duas intimações, como ainda a própria Impugnação, não contam com nenhum probante que lhes imprima as características próprias do instituto. Os documentos de fls. 447/476, seguintes à Impugnação, por si só não prestam a revelar a prova requisitada.

O § 4º, do artigo 194, do RICMS/2002, é incisivo ao estatuir que *“Constatada, por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério, conforme o caso, o preço unitário das saídas, das entradas ou das prestações mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento.”* (sublinhamos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a irregularidade, o Fisco considerou os valores advindos do próprio contribuinte, excluídos aqueles satisfatoriamente comprovados, abstenho-se de eleger valor diverso.

Portanto, é evidente que o fato em causa, qual seja o ingresso não documentalmente comprovado de numerário na empresa autuada, a título de empréstimos, fere frontalmente a regra, estando acertado o procedimento fiscal ao exigir o imposto devido. Restou caracterizado o suprimento ilegal de caixa, cujo numerário se originou de vendas omitidas, ferindo o artigo 16, VI, da Lei nº 6763/75, segundo o qual é obrigação do contribuinte do ICMS a emissão de documentos fiscais nos termos regulamentares.

As penalidades aplicadas estão inteiramente delineadas nos autos e corretamente capituladas na peça fiscal. Sobre o valor do ICMS normal apurado, exige-se multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento), conforme inciso II do artigo 56 da Lei nº 6763/75. Sobre o valor do ICMS/ST a que o estabelecimento industrial autuado estava sujeito a partir de 01/12/2005, por força do *caput* do artigo 12, do Anexo XV do RICMS/2002, exige-se multa de revalidação de 100% (cem por cento), consoante previsão do artigo 56, § 2º, III, da Lei nº 6763/75.

A multa isolada imposta pelo descumprimento da obrigação acessória de emitir o documento fiscal a cada operação realizada, nos termos do artigo 55, II, “a”, foi aplicada considerando-se o redutor a 20% (vinte por cento), sobre o valor total da operação, uma vez decorrente de infração apurada com base exclusiva na escrita contábil do fiscalizado.

Como visto, todas as penalidades cominadas estão expressamente previstas na Lei nº 6763/75, consoante exigido pelo Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 25/10/1966, em seu artigo 97, V, situação ostensiva de regularidade fiscal.

No que tange à aplicação da taxa SELIC para a atualização do crédito tributário, insta mencionar o § 1º do artigo 161 do CTN, segundo o qual, “*Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*” Há, todavia, a Lei Federal nº 9.065/1995 que delineou de forma cabal a correção dos tributos federais pela SELIC a partir de 01/04/1995. Nesse mesmo sentido é a disposição do artigo 226 da Lei nº 6763/75 ao prever que “*Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.*” Apropriado pois, é o emprego da referida taxa.

Portanto, caracterizadas as infrações apontadas, mostram-se corretas as exigências constantes do AI, tratando-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava parcialmente procedente, para excluir da base de cálculo o valor constante da Declaração do Imposto de Renda de fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

470/476. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

ABM/EJ

CC/MG